

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Fernanda Caroline Fabrello

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

**SÃO PAULO
2018**

FERNANDA CAROLINE FABRELLO

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito Tributário**, sob a orientação do Prof. Dr. **Charles William McNaughton**.

SÃO PAULO
2018

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Charles William McNaughton.
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

À minha família, que sempre esteve do meu lado ao longo da minha caminhada, confiando, incentivando e apoiando cada passo dado.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela força e coragem para seguir sempre em frente nas situações mais difíceis.

Aos meus pais, Joice e Adilson, e minha irmã, Giovanna, que sempre estiveram ao meu lado provando que o amor pode ser incondicional.

Ao Lucas, que pacientemente me compreendeu e apoiou nos momentos de indecisão.

Ao meu orientador Charles, que com dedicação me incentivou a ir em busca de um bom projeto e generosamente compartilhou seus conhecimentos.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do Imposto sobre Grandes Fortunas, de acordo com o sistema jurídico tributário brasileiro, trazendo pontuais controvérsias quanto à viabilidade de sua regulamentação.

Palavras-chave: Imposto sobre Grandes Fortunas, grandes fortunas, inciso VII do 153 da Constituição Federal, Constituição Federal

ABSTRACT

The work aims to make observations related to Wealth Tax according to the Brazilian Tributary System, discussing controversies for its regulation.

Key words: Wealth Tax, big fortunes, item VII of 153 of the Federal Constitution, Federal Constitution

SUMÁRIO

1. Introdução	09
2. Das premissas para o desenvolvimento do tema proposto	10
2.1. Competência tributária	10
2.2. Limitações ao poder de tributar	11
2.3. Lei complementar	11
2.4. Regra-matriz de incidência tributária	12
3. Do Imposto sobre as Grandes Fortunas	13
3.1. Contexto histórico	13
3.2. Regra-matriz de incidência tributária	15
3.2.1. Critério material	16
3.2.2. Critério espacial	17
3.2.3. Critério temporal	17
3.2.4. Critério pessoal	17
3.2.5. Critério quantitativo	17
4. Aspectos relevantes	19
5. Conclusão	23
Referências	25

1. Introdução

Com o aumento da discussão pela população sobre o contexto político-econômico que vive o país, cada vez se torna mais necessário abordar questões que envolvem a desigualdade social e as ideias para que ela diminua, ou, utopicamente, não exista mais.

O Brasil está entre os países com maior desigualdade social e segundo a Oxfam, que faz parte de uma confederação global que objetiva o combate à pobreza

apenas seis pessoas possuem riqueza equivalente ao patrimônio dos 100 milhões de brasileiros mais pobres, os 5% mais ricos detêm a mesma fatia de renda que os demais 95%, uma trabalhadora que ganha um salário mínimo por mês levará 19 anos para receber o equivalente aos rendimentos de um super-rico em um único mês.¹

Nessa linha, volta à tona a possibilidade da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, o qual encontra previsão no artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, contudo, nunca regulamentado mediante lei complementar.

A discussão é de fundamental importância para reflexão dos leitores, com uma visão sobre a realidade brasileira, que muitas vezes é ocultada pelo Poder Público e pela classe de maior potencial econômico.

Nesse contexto, o presente trabalho abordará, diante da imensidão da discussão, sem esgotar o assunto, sobre as principais premissas do Direito Tributário que devem ser consideradas, o contexto histórico ao qual a previsão do Imposto Sobre Grandes Fortunas na Constituição Federal de 1988 está envolvido, a sua possível regra-matriz de incidência tributária, assim como os aspectos relevantes sobre a sua criação.

Não vamos deixar também de lado os aspectos que demonstram a existência da viabilidade ou não da concretização de sua instituição e das questões de ordem prática aos supostos sujeitos passivos da obrigação tributária, chegando ao final do presente trabalho à conclusão quanto a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas.

¹ Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/desigualdade-social-sera-desafio-para-o-proximo-governo>, acessado em 24/09/2018.

2. Das premissas para o desenvolvimento do tema proposto

2.1 Competência tributária

A doutrina nos ensina que a Constituição Federal não cria tributos, sendo que a tributação deve ser limitada para que possa ser legitimamente exercida. Segundo Regina Helena Costa,

Assim, a noção de competência tributária corresponde ao “poder de tributar”, juridicamente limitado pela própria Constituição.

Competência tributária é a aptidão para criar tributos, mediante a edição do necessário veículo legislativo (art. 150, I, CR), indicador de todos os aspectos de sua hipótese de incidência.

Em sendo competência de natureza legislativa, somente as pessoas políticas a detêm.²

Ainda com base em seus ensinamentos, a competência tributária seria revestida das mesmas características da competência legislativa, encontrando como principais características a privacidade, indelegabilidade, incaducabilidade, inalterabilidade, irrenunciabilidade e facultatividade.

Sob outro ponto de vista, Paulo de Barros Carvalho³ posiciona-se no sentido de entender que a competência tributária ostentaria apenas os atributos da indelegabilidade, irrenunciabilidade e incaducabilidade, conceituando o instituto da seguinte forma:

A competência tributária, em síntese, é umas das parcelas entre as prerrogativas legiferantes de que são portadoras as pessoas políticas, consubstanciada na possibilidade de legislar para a produção de normas jurídicas sobre tributos.

Assim, como podemos depreender dos trechos acima colacionados e da leitura dos ensinamentos dos grandes doutrinadores, a competência tributária é o instituto que delimita o poder de tributar, permitindo a criação dos tributos pelos entes políticos devidamente constituídos de poder, limitado pela Constituição Federal.

² COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pag. 68

³ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 26ª ed - São Paulo: Saraiva, 2014

A compreensão de competência nos auxiliará na análise da previsão e instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas, ora discutido.

2.2. Limitações ao poder de tributar

Outro aspecto a ser trazido se refere à expressão *limitações ao poder de tributar*.

Ao passo que deve ser observada a competência atribuída aos entes para legislar e produzir normas jurídicas sobre tributos, devemos considerar que tais poderes não são ilimitados.

As limitações ao poder de tributar estariam relacionadas ao conjunto de princípios e normas disciplinadoras que definem e possibilitam o exercício da competência tributária. Seriam essencialmente a repartição de competências tributárias, bem como os princípios e imunidades.⁴

A Constituição Federal ao definir a competência para a instituição de tributos afasta, implicitamente, a competência dos outros entes políticos. Assim, quando foi atribuída à União a competência para a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, mediante a regulamentação por lei complementar, afastou a competência dos outros entes políticos.

Os princípios constitucionais são de extrema importância, pois também apontam as limitações ao poder de tributar, indicando a correta aplicação da competência tributária.

Observamos no presente estudo a possibilidade de aplicação desse raciocínio ao passo que o Imposto sobre Grandes Fortunas aplicaria na prática princípios como da legalidade, igualdade e capacidade contributiva, sendo de competência da União, com a devida regulamentação mediante lei complementar.

2.3. Lei complementar

Para nos explicar o que é lei complementar, Paulo de Barros Carvalho afirma que esta se reveste de natureza ontológico-formal, pois são dois os seus traços identificadores: matéria expressa ou implicitamente indicada na Constituição Federal (art. 146) e o *quórum* especial do artigo 69 da CF.⁵

⁴ COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pag. 76

⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 26ª ed - São Paulo: Saraiva, 2014. Pag. 210

No mais, assumiria como funções a emissão de normas gerais de direito tributário, resolução de conflitos de competência entre os entes políticos e a de regulamentar as limitações ao poder de tributar. (CARVALHO, 2014)

Assim, sua importância se dá, pois, é ela que trará os elementos que compõem a regra-matriz de incidência tributária capazes de estabelecer a relação tributária entre o sujeito passivo e ativo.

O Imposto sobre Grandes Fortunas é um exemplo contundente da importância da lei complementar, pois em que pese haver previsão expressa na Constituição, de competência atribuída à União Federal, nunca foi instituído haja vista a necessidade de regulamentação pela lei complementar, sendo que, sem ela não pode ser cobrado.

2.4. Regra-matriz de incidência tributária

No que se refere à regra-matriz de incidência tributária, trazemos as lições de Paulo de Barros Carvalho:

*Pois bem, a regra-matriz de incidência tributária é, por excelência, uma regra de comportamento, preordenada que está a disciplinar a conduta do sujeito devedor da prestação fiscal, perante o sujeito pretensor, titular do direito de crédito.*⁶

Em outros termos, a regra-matriz de incidência tributária elenca os componentes essenciais para a construção das relações jurídico-tributárias, sendo que caberá ao intérprete verificar a presença de todos esses componentes na aplicação do caso em concreto. A partir daí, nasce uma obrigação e, por consequência, incidência da norma ao caso concreto.

Ainda, é composta pela hipótese e consequência. Na hipótese estão envolvidos os critérios material, espacial e temporal, enquanto na consequência, os critérios pessoal e quantitativo.

Segundo afirma Aurora Tomazini de Carvalho⁷, *o preenchimento deste esquema possibilita-nos construir com segurança qualquer norma jurídica padrão de incidência.*

⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 26ª ed - São Paulo: Saraiva, 2014, pag. 255

⁷ CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Teoria geral do direito: o construtivismo lógico-semântico*. Doutorado em Direito . PUC/SP: 2009

3. Do Imposto sobre Grandes Fortunas

3.1. Contexto histórico

Durante o estudo do Direito o seu operador deve ultrapassar a superficialidade das questões que o cercam para adentrar à origem do contexto vivenciado, não sendo diferente quando tratamos do surgimento da previsão do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF.

Desde muito longe, o Estado tem um papel ativo e transformador na sociedade, economia e política, o qual se demonstra apto a justificar a evolução do Sistema Tributário Nacional.

Assim, para melhor aclarar, primeiramente colacionamos o trecho dos ensinamentos de Regina Helena Costa, sobre o que se entende por Sistema Tributário Nacional:

Assim, por sistema tributário nacional entende-se, singelamente, o conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a atividade tributante. Resulta, essencialmente, da conjugação de três planos normativos distintos: o texto constitucional, a lei complementar, veiculadora de normas gerais em matéria tributária (o Código Tributário Nacional), e a lei ordinária, instrumento de instituição dos tributos por excelência.⁸

Nesse contexto, a Constituição Federal assume extrema importância no Sistema Tributário Nacional, pois é a principal fonte de Direito Tributário no Brasil, ao prever regras-matrizes de incidência tributária, a classificação dos tributos, a repartição das competências tributárias e as limitações ao poder de tributar.⁹

Em decorrência disso, imprescindível destacar, ainda que brevemente, o contexto histórico que nos levou até a previsão do Imposto sobre Grandes Fortunas na Constituição Federal de 1988.

A princípio, não podemos deixar de destacar que a inspiração para a criação do IGF, se deu na experiência francesa, na década de 1980, com o *Impôt sur les Grandes Fortunes*.

⁸ COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pag. 59

⁹ *Ibid.*, pag. 60

Sua criação se deu na França, em 1981, durante o governo Mitterand, abarcando a ideia de destinação da receita do imposto ao financiamento de um programa de renda mínima para a população de baixa renda, sendo o tributo incidente sobre patrimônios superiores a três milhões de francos.¹⁰

Naquele país a sua instituição não foi simples como parece, haja vista as grandes discussões que sempre o cercaram e, por esse motivo, chegou a ser extinto após alguns anos, no governo de Jaques Chirac, mais especificamente em 1986.

Entretanto, com um novo governo de Mitterand, em 1988, o imposto foi restabelecido, agora com incidência sobre as fortunas superiores a quatro milhões de francos.¹¹

O imposto ainda é vigente, sendo que até os dias de hoje geram controvérsias.

Não obstante a inspiração francesa, outros países na mesma década, como Suíça, Noruega, Luxemburgo, e ainda nos países sul-americanos, como Argentina e Uruguai, também adotaram esse tipo de arrecadação e vêm, desde então, buscando aperfeiçoar a sua administração e incidência.

Em paralelo ao contexto internacional, Augusto de Oliveira¹² nos auxilia no estudo histórico do Sistema Nacional Tributário brasileiro, esclarecendo que após o regime militar, centralizador e autoritário, a reforma tributária de 1988 trouxe a ideia de descentralização e democracia, ao mesmo tempo que ampliou as responsabilidades do Estado, introduzindo o conceito de seguridade social e uma estrutura para financiamento das políticas sociais, regidas de maneira distinta das estabelecidas por impostos.

Nesse aspecto, observou-se que os estados e municípios seriam mais beneficiados do que a própria União, demonstrando o objetivo de confirmar o processo de descentralização.

Oliveira (2010, p. 39), traz que em detrimento aos impostos únicos e especiais (os primeiros, incidentes sobre a energia elétrica, os combustíveis e os minerais; e os segundos, sobre transportes rodoviários e serviços de comunicação), a União ganharia apenas o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) e o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR).

¹⁰ QUEIROZ, Marcelo Cid Heráclito. O Imposto sobre "Grandes" Fortunas. Editora Lacre. Edição do Kindle. 2012

¹¹ Idib

¹² OLIVEIRA, Fabrício Augusto. *A evolução histórica da estrutura tributária e do fisco brasileiro: 1889-2009*, disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5016, jan, 2010

Assim, as medidas adotadas refletiam uma tentativa de ajustar a arrecadação de tributos no Brasil, a fim de solucionar o grande problema da desigualdade social, decorrente da má distribuição de renda e do ineficaz sistema de tributação.

Desse modo, sobre esse importante cenário internacional e nacional, o Imposto sobre Grandes Fortunas foi introduzido na Constituição Federal de 1988 – CF/88, encontrando previsão legal no artigo 153, inciso VII, no qual se atribui à União Federal a competência para sua instituição, nos termos de lei complementar.

Aliado com as grandes mudanças internacionais, o Imposto encontrou lugar na Constituição como meio de trazer o fim da acumulação de riquezas e da desigualdade social, como meio de justiça fiscal, sendo que, mesmo presente tal cunho social, nunca foi regulamentado mediante Lei Complementar, diante de sua pouca aceitação.

Atualmente, encontramos diversos estudiosos no assunto, demonstrando argumentos favoráveis e contra a sua instituição destacando a real eficiência na prática, principalmente se considerarmos uma de suas principais finalidades: a desconcentração da renda e da riqueza de parte da população.

3.2 . Regra-matriz de incidência tributária do Imposto sobre Grandes Fortunas

Como destacado anteriormente, o Imposto sobre Grandes Fortunas encontra previsão na Constituição Federal, contudo sem regulamentação.

Desde a promulgação na Constituição de 1988, foram inúmeros os projetos encaminhados à Câmara e ao Senado, como os PLPs nºs 162/1989, 277/2008, 534/2011 e o 130/2012, sendo apenas dois apreciados e, posteriormente rejeitados.

Assim, a partir dos projetos apresentados trataremos uma possível regra-matriz de incidência tributária como meio de compreender melhor a possibilidade da regulamentação do IGF, nos baseando, mais especificamente, no PLP nº 277/2008.

No mais, nos servirá como base os ensinamento de Aurora Tomazinni de Carvalho¹³, inspirados na doutrina de Paulo de Barros Carvalho, para aplicação dos conceitos abordados.

¹³ CARVALHO, Aurora Tomazinni de. Teoria geral do direito: *o construtivismo lógico-semântico*. Doutorado em Direito . PUC/SP: 2009

3.2.1 Critério material

*Critério material sempre será composto por um verbo e um complemento, sendo a expressão, ou enunciado, da hipótese que delimita o núcleo do acontecimento a ser promovido à categoria de fato jurídico.*¹⁴

Aqui, pressupõe-se que algum sujeito realize o fato previsto em atividade futura.

Nessa linha, adequando o conceito ao tema, teríamos que o critério material do Imposto sobre Grandes Fortunas é: *ser titular de fortuna superior a R\$ X milhões ou R\$ X mil.*

Em que pese a clareza quanto ao verbo *ser titular*, encontramos uma das grandes controvérsias reiteradamente discutida: qual o conceito de fortuna e grandes fortunas?

Logo de início com a simples busca em um dicionário jurídico, já se nota que não há à fácil definição

Imposto sobre grandes fortunas

*Tributo de competência da União ainda pendente de regulamentação mediante lei complementar. **Observe-se que fortuna não significa, evidentemente, grande fortuna, de modo que sua incidência será restritíssima.***

CF: art. 153, VII.¹⁵ (g.n.)

O conceito de grandes fortunas se torna muito amplo, pois poderia abranger não só os montantes em cifras, como também os bens moveis e imóveis, sendo que o que se encontra na doutrina é um consenso de que o valor deveria ser na casa dos milhões.

Ao se analisar os projetos de lei já encaminhado para aprovação há a sugestão da adoção de valores como R\$ 2.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00.

Como parâmetro, destacamos que na França o valor atualmente considerado como grande fortuna estaria em torno de R\$ 5,3 milhões de reais, enquanto na Noruega equivaleria a R\$ 453 mil e na Colômbia R\$ 1,2 milhões.¹⁶

¹⁴ CARVALHO, Aurora Tomazini de. Teoria geral do direito: o *construtivismo lógico-semântico*. Doutorado em Direito . PUC/SP: 2009

¹⁵ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio, Dicionário acadêmico de direito. São Paulo: Método, 2008.

¹⁶ Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/03/16/imposto-sobre-fortunas-ricos-milionarios-distribuicao-de-renda.htm>. Acessado em 24/09/2018.

3.2.2 Critério espacial

*O critério espacial é a expressão, ou enunciado, da hipótese que delimita o local em que o evento a ser promovido à categoria de fato jurídico, deve ocorrer.*¹⁷

No caso do Imposto sobre Grandes Fortunas, por se tratar se competência da União Federal, teríamos a sua sobre todo o *território nacional*, sendo sujeito passivo da obrigação tributário aquele possuir da “grande fortuna”.

3.2.3 Critério temporal

*Critério temporal é o feixe de informações contidas na hipótese normativa que nos permite identificar, com exatidão, o momento de ocorrência do evento a ser promovido à categoria de fato jurídico.*¹⁸

Em outras palavras, esse critério permite ao sujeito passivo identificar o instante em que nascerá a sua obrigação tributária.

Com a análise dos projetos de lei, teríamos como critério temporal a vigência anual, ou seja, em *1º de janeiro de cada ano*.

A sua cobrança seria muito semelhante ao Imposto de Renda.

3.2.4. Critério pessoal

*Critério pessoal é o feixe de informações contidas no consequente normativo que nos permite identificar, com exatidão, os sujeitos da relação jurídica a ser instaurada quando da constituição do fato jurídico.*¹⁹

Logo, identificamos como sujeito ativo do Imposto sobre Grandes Fortunas a União Federal, uma vez que se atribui a competência a ela, e como sujeito passivo a pessoa física detentora da “grande fortuna”, nos termos do critério material definido.

3.2.5 Critério quantitativo

Por fim, o critério quantitativo encontra-se no consequente da norma e é responsável pela indicação do objeto da prestação pecuniária a qual o sujeito passivo está obrigado a recolher. É composto pela base de cálculo e pela alíquota.

¹⁷ CARVALHO, Aurora Tomazini de. Teoria geral do direito: *o construtivismo lógico-semântico*. Doutorado em Direito . PUC/SP: 2009

¹⁸ Ibid

¹⁹ CARVALHO, Aurora Tomazini de. Teoria geral do direito: *o construtivismo lógico-semântico*. Doutorado em Direito . PUC/SP: 2009

Tomando como base especificamente o PLP nº 277/2008²⁰, delimitaríamos o critério quantitativo da seguinte forma:

- (i) Base de cálculo como o valor conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, excluindo-se: a) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); b) os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei; c) outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

- (ii) Alíquota: progressiva, variando de 1% a 5%.

Como discutido no critério material, uma das controvérsias relacionadas a instituição do tributo gira em torno da fixação do valor de uma “grande fortuna”.

Assim, observa-se que nos projetos de lei, especificamente no trazido, há a especificação do que estaria abrangido na base de cálculo do imposto, inclusive excluindo outros valores entendidos como não integrantes do cálculo.

²⁰ Projeto de Lei nº 227/2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>. Acessado em 24/09/2018.

4. Aspectos relevantes

O Brasil encontra destaque negativo ao ser considerado um dos países com maior desigualdade entre sua população.

O paradoxo está na existência de um sistema tributário complexo e uma carga tributária alta, que na teoria serviria como impulsores ao Estado e ao crescimento socioeconômico.

Entretanto, encontramos na prática uma má distribuição de riquezas e má administração dos valores arrecadados pela União, Estado e Municípios, impedindo o crescimento do país.

Um dos motivos que podemos indicar para que isso ocorra seria a predominância da tributação de bens de consumo, os quais incidem de maneira igualitária sobre todos os sujeitos passivos, ou seja, desde o cidadão com menor poder aquisitivo ao cidadão de maior poder aquisitivo são tributados da mesma forma.

Para aclarar, exemplos dessa situação são aquisições de veículos, imóveis e até mesmo de simples produtos do dia a dia encontrados nas prateleiras dos mercados, nos quais quem quer que seja está sujeito ao pagamento dos tributos embutidos, repassados ao consumidor.

Em contraponto, encontramos uma má instituição de tributos que incidem sobre o patrimônio e sobre a renda, uma vez que o cidadão que tem maior potencial aquisitivo muitas vezes é pouco tributado, ou sequer isso acontece.

Ocorre que, este ponto teria que ser revisto, pois não há dúvidas de que essa situação é altamente relevante para explicar o cenário atual que vivemos.

Ao contrário do que pregado pelo sistema tributário, nota-se que os princípios constitucionais, como o da progressividade da tributação da renda e da capacidade contributiva não encontram vigência plena no ordenamento jurídico e na prática.

Sobre esse ponto, interessante trazer os ensinamentos de Hugo de Brito Machado:

A fonte do princípio da progressividade da tributação da renda, assim, são as ideias, hauridas da Economia e da Filosofia Política, segundo as quais a renda possui uma utilidade marginal, e a tributação mais pesada daqueles que recebem rendimentos mais elevados, além de realizar a igualdade material e o princípio da capacidade contributiva, ajudaria a

conter o recebimento de rendimentos por valores muito elevados.²¹

Como podemos depreender, a tributação deveria ocorrer de forma mais eficaz sobre os que detêm maiores rendimentos e riquezas, em detrimento daqueles que ganham pouco, através da instituição mais eficaz do princípio da progressividade.

Segundo a Oxfam Brasil, que faz parte de uma confederação global que objetiva o combate à pobreza e promove diversas discussões sobre o assunto, com dados trazidos do relatório “Recompensem o trabalho, não a riqueza”²²

de toda a riqueza gerada no mundo em 2017, 82% foi parar nas mãos do 1% mais rico do planeta. Enquanto isso, a metade mais pobre da população global – 3,7 bilhões de pessoas – não ficou com nada.

Não obstante, a confederação traz os seguintes dados:

apenas seis pessoas possuem riqueza equivalente ao patrimônio dos 100 milhões de brasileiros mais pobres, os 5% mais ricos detêm a mesma fatia de renda que os demais 95%, uma trabalhadora que ganha um salário mínimo por mês levará 19 anos para receber o equivalente aos rendimentos de um super-rico em um único mês.²³

As estatísticas apenas confirmam a má tributação e distribuição de renda a qual o Brasil está inserido junto ao contexto internacional.

Nessa linha, as discussões pairam sobre a necessidade da reforma tributária e com ela a possibilidade de regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil como meio de atingir a justiça fiscal.

A justiça fiscal entre os estudiosos seria a concretização da ampla discussão sobre a desigualdade social, por meio da reforma tributária que permitiria uma maior distribuição de renda e a desoneração da população de baixa renda.

²¹ MACHADO, Hugo de Brito: Curso de Direito Tributário, 30ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009.

²² Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/super-ricos-estao-ficando-com-quase-toda-riqueza-as-custas-de-bilhoes-de-pessoas>. Acesso em 24/09/2018.

²³ Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/desigualdade-social-sera-desafio-para-o-proximo-governo>, acessado em 24/09/2018.

Com ela, os cidadãos de baixa renda contribuiriam menos e os de alta renda seriam mais tributados, igualando a equação.

Para alguns o Imposto sobre Grandes Fortunas seria um meio de atingi-la, pois, além de tributar as maiores rendas a destinação de parte do valor arrecadado serviria para financiar a seguridade social.

Ocorre que, não há ao certo como afirmar que um novo tributo permitiria o equilíbrio.

Muitos são os pontos desfavoráveis trazidos contra a sua regulamentação, como (i) o afugentamento das grandes fortunas para outros países em que não há a instituição de tal imposto; (ii) a tentativa de ocultação da renda por seus possuidores; (iii) o contraponto entre a burocracia para sua arrecadação e o valor arrecado e (iv) a incerteza da destinação do valor arrecadado.

Regina Helena Costa resume bem a questão:

Trata-se de imposição tributária de configuração polêmica, o que, provavelmente, constitui uma das justificativas para o fato de que, até o presente momento, tal competência não tenha sido exercida.

Por um lado, há os que aplaudem essa imposição fiscal, destacando seu perfil de instrumento de justiça distributiva, na medida que onerará apenas os muitos ricos, destinando-se os recursos advindos de sua arrecadação à prestação de serviços públicos, dos quais são usuários especialmente, os mais pobres. Por outro lado, há os que impugnam, sob o argumento de que tal imposto afugenta o capital e o investimento, atravancando o desenvolvimento econômico. Assim, as “grandes fortunas” certamente migrarão para outros países, onde não exista gravame dessa natureza.²⁴

Ainda, Thomas Piketty, economista francês que se tornou conhecido ao tratar do assunto, ressalta em seus estudos que realmente a desigualdade deve ser reduzida, pois, caso contrário, não haverá crescimento da economia e do país.

²⁴ COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pag. 387

Em seus ensinamentos destaca que o sistema tributário deveria ser mais progressivo, o que permitiria uma tributação mais justa e igualitária.²⁵

No estudo trazido pela Oxfam²⁶, pressupõe-se que no caso de tributação dos cidadãos que tenham uma renda que ultrapasse os R\$ 500 mil, seria alcançada uma arrecadação ao redor de 0,5% do PIB, podendo até ser aumentado no caso da inclusão das pessoas jurídicas. Ainda, menciona que hoje a participação do IRPF arrecadado corresponde a 2,14% em relação ao PIB do Brasil.

Por esse prisma, caso fosse regulamentado o Imposto o valor de sua arrecadação corresponderia a quase um quarto do valor total já arrecadado em um Imposto já existente sobre a renda.

²⁵ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/09/1922435-brasil-nao-cresce-se-nao-reduzir-sua-desigualdade-diz-thomas-piketty.shtml> Acessado em 24/09/2018.

²⁶ ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e FENAFISCO – Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital. Eduardo Fagnani (organizador).et. al. *A Reforma Tributária Necessária: diagnóstico e premissas*. Brasília: ANFIP; FENAFISCO; São Paulo: Plataforma Política Social, 2018.

5. Conclusão

Nosso sistema tributário com suas complexidades, aliadas a má administração e a má distribuição de renda, aumenta gradativamente a desigualdade social.

Encontramos cidadãos muito ricos em detrimento de cidadãos muito pobres, sendo os primeiros pouco tributados, ou melhor, incidindo poucos tributos sobre sua renda.

Tal aspecto nos traz reflexões de como pode haver uma mudança desse contexto social-econômico, passando a reforma tributária ser a via para que isso aconteça.

Com ela, seria discutida a possibilidade de regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, já encontrando previsão no artigo 153, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, como vimos a sua regulamentação deveria ser sopesada, pois não seria simples.

Primeiramente estaria no fato da delimitação de *fortuna* e *grande fortuna*, pois como se viu não é de fácil aferição. Uma resolução poderia ser a utilização de dados do PIB brasileiro como medida de auferir a renda *per capita*.

Entretanto, não poderíamos deixar de mencionar que tal solução não resultaria na veracidade da situação econômica, pois no Brasil há grande sonegação por parte da população, distorcendo o real poder econômico.

Não só isso, ainda encontraríamos resistência da população que concentra maior parte da renda e das riquezas, impedindo a eficácia do tributo, podendo inclusive ocasionar o afugentamento das grandes fortunas para países sem a previsão de tal tributo.

Ainda, com o excesso de tributação da forma indireta, conjuntamente com a tributação sobre bens de consumo, o Imposto sobre Grandes Fortunas não resultaria em grandes mudanças, pois a base do sistema tributário continuaria a mesma.

A sua instituição imediata apenas aumentaria a carga tributária, sem, contudo, modificar a base do sistema.

Logo, não há como negar que a desigualdade exista e que deve ser erradicada, assim como que nosso sistema tributário está sucumbindo. Porém, a solução não seria a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, mas sim a alteração de aspectos relevantes no nosso ordenamento como, a diminuição da tributação indireta e sobre os bens de consumo, a correta aplicação da progressividade no imposto sobre a renda e a melhora na administração pública dos valores arrecadados.

Referências bibliográficas

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio, Dicionário acadêmico de direito São Paulo: Método, 2008

ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e FENAFISCO – Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital. Eduardo Fagnani (organizador).et. al. *A Reforma Tributária Necessária: diagnóstico e premissas*. Brasília: ANFIP: FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 24/09/2018.

BRASIL. Código Tributário Nacional, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm. Acesso em 24/09/2018.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. Teoria geral do direito: *o construtivismo lógico-semântico*. Doutorado em Direito . PUC/SP: 2009

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 26ª ed - São Paulo: Saraiva, 2014

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 8ª ed. Saraiva, 2010

CARRAZZA, Roque Antonio. Reflexões sobre a obrigação tributária. São Paulo: Noeses, 2010.

COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Hugo de Brito: Curso de Direito Tributário, 30ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto. *A evolução histórica da estrutura tributária e do fisco brasileiro: 1889-2009*, disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5016, jan, 2010

Projeto de Lei n 227/2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>. Acessado em 24/09/2018.

QUEIROZ, Marcelo Cid Heráclito. O Imposto sobre "Grandes" Fortunas. Editora Lacre. Edição do Kindle. 2012

<https://www.oxfam.org.br/noticias/desigualdade-social-sera-desafio-para-o-proximo-governo>, acessado em 24/09/2018.

<https://www.oxfam.org.br/noticias/super-ricos-estao-ficando-com-quase-toda-riqueza-as-custas-de-bilhoes-de-pessoas>. Acesso em 24/09/2018.

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/03/16/imposto-sobre-fortunas-ricos-milionarios-distribuicao-de-renda.htm>. Acessado em 24/09/2018.

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/09/1922435-brasil-nao-cresce-se-nao-reduzir-sua-desigualdade-diz-thomas-piketty.shtml> Acessado em 24/09/2018.